



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

RESPOSTA A RECURSO AO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 09/2023

PREGÃO Nº. 03/2023

REGISTRO DE PREÇOS Nº. 03/2023

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de testes rápidos imunocromáticos para detecção qualitativa do antígeno NS1 do vírus da dengue, em amostra humana de sangue total, soro ou plasma, para auxiliar no diagnóstico das infecções por dengue, fundamentada no art. 112 da Lei 8666/93

Assunto: Resposta ao recurso Administrativo

1- RELATÓRIO:

Trata o presente de resposta ao recurso administrativo apresentado na sessão pública de pregão eletrônico, que ocorreu às 09:00 horas do dia 14 de abril de 2023 no Portal de Compras do Governo Federal (compras.gov.br). O recurso foi apresentado pela empresa EBD Biotech Importação e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares LTDA, inscrita no CNPJ nº13.977.106/0001-91, em sede em Juruá, nº46, Loja 04, Bairro Graça, Belo Horizonte - MG, CEP 31.140-000, em razão da irrisignação com a decisão de desclassificação da proposta no certame.

2 – SÍNTESE DOS FATOS

De início, é mister salientar que todo o processo licitatório foi regido pelo Edital de Pregão eletrônico e anexos, Termo de Referência, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Quanto à tempestividade, as razões de recurso apresentadas em tempo hábil, diretamente Portal de Compras do Governo Federal, motivo pelo qual reconheço o recurso apresentado e passo a esclarecer.

Em sede de alegações, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão de desclassificação de sua proposta, porquanto, apesar do item ofertado não possuir o diluente de amostra (instrumento tampão), o produto cumpre as exigências técnicas necessárias.

Também invocou, no mérito, o princípio da igualdade de condições entre os concorrentes para fundamentar a irregularidade na exigência de um “item desnecessário” em detrimento de beneficiar empresas que oferecem características específicas.

Por fim, elenca o inciso VI do art. 43 da Lei 8666/93 para defender a classificação de sua proposta com base na vantajosidade.

Em observância ao princípio do contraditório, foi ofertado prazo para apresentação de contrarrazões recursais, entretanto, não foram apresentadas.

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - Minas Gerais

www.cismiv.mg.gov.br

Araponga – Cajuri – Canaã – Coimbra – Paula Cândido – Pedra do Anta – Porto Firme – São Miguel do Anta – Teixeira - Viçosa



3 - ANÁLISE

Preliminarmente, é imperioso destacar que a administração pública, no exercício de sua atividade, se pauta sobre critérios e princípios constitucionais e infraconstitucionais. Em atenção à isso, no que tange à análise da condução do certame, desde a fase de divulgação do edital, foram obedecidas todas as condições legais e princípios necessários à garantia da lisura do processo.

Dito isso, se vislumbra da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, disponível no Portal de Compras do Governo Federal que a recusa da proposta da empresa ocorreu às 11:02:50 do dia 14/04/2023, pela seguinte motivação: “A proposta será recusada, em observância ao requerido no Termo de Referência, no item 1.5., é necessário que o kit contenha, dentre outros, diluente de amostra (solução tampão)”. Com isso, verifica-se cumpridos os requisitos de validade do ato administrativo.

O que se vislumbra é que a desclassificação da empresa por inconformidade da proposta está revestida de acerto, porquanto, o item proposto pela recorrente não atende o requisitado pelo edital em sua integralidade.

Ademais, mister salientar que o descritivo completo e exigências técnicas, dispostas no Anexo Ia - Termo de Referência foram, desde a publicação do instrumento convocatório, colocados à disposição de todos os interessados no Portal de Compras do Governo Federal, no site oficial do órgão, através de requerimento no e-mail e sede do órgão. A exigência de “KIT COMPLETO” foi apresentada desde o início, entretanto, não houve questionamento sobre a ilegalidade da exigência do kit tampão. Ainda, no momento da apresentação das propostas, a empresa assinala, diretamente no Portal de Compras do Governo Federal, a afirmação de que conhece e concorda com as condições do edital e seus anexos. Portanto, não cabe alegar desconhecimento da exigência, que já constava no instrumento convocatório que concordou em participar.

A empresa não pode invocar a bel prazer os princípios da igualdade de condições entre os concorrentes, portanto essa foi uma das premissas básicas pretendidas pela administração pública ao realizar o certame na modalidade pregão, por procedimento auxiliar de registro de preços, em portal público. Se assim o fosse, aliás, outras propostas desclassificadas deveriam ser reavaliadas, uma vez que foram desclassificadas pela mesma razão.

Em relação ao princípio da vantajosidade, novamente se vislumbra que a empresa procura invocar princípios administrativos em interesse próprio. No caso, a vantajosidade alegada seria para que a administração ignorasse diversos outros princípios para classificar a



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

própria proposta. A respeito, importante lembrar que nos certames públicos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de observância obrigatória e, aceitar uma proposta que não se adeque à integralidade do requerido pelo setor técnico é conduta ilegal.

Importante destacar que não foram apresentadas nas razões de alegações fatos novos que desobriguem, legalmente, a exigência do item diluente de amostra nos testes de dengue. Aliás, é possível inferir do recurso da recorrente que, mesmo não exigindo obrigatoriedade de apresentação do requisito no teste por parte do Ministério da Saúde, existem outras empresas que ofertam o produto da forma requerida.

Dessa forma, deve ser respeitada a requisição técnica e o descritivo apresentado no Anexo 1A - Termo de Referência, quanto à inclusão do diluente de amostra no kit ofertado, em observância aos princípios da eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.

Com isso, não procede a alegação da empresa de que a dispensa do produto no teste apresentado supre a exigência do edital.

4 – DECISÃO:

Desta feita, pelos fatos e fundamentos supracitados, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e mantenho a desclassificação da empresa.

Submeta-se a presente decisão à Autoridade Competente, na forma do inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº10.024/2019.

Após, dê ciência à empresa licitante e providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados.

Viçosa, 25 de abril de 2023

Mayra Christian Sabino
Pregoeira



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG
CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

PROCESSO N° 09/2023

PREGÃO N°. 03/2023

REGISTRO DE PREÇOS N°. 03/2023

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de testes rápidos imunocromáticos para detecção qualitativa do antígeno NS1 do vírus da dengue, em amostra humana de sangue total, soro ou plasma, para auxiliar no diagnóstico das infecções por dengue, fundamentada no art. 112 da Lei 8666/93

Por entender que a decisão proferida pela Pregoeira foi revestida do devido acerto e observou os princípios que devem reger à administração pública, principalmente o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e do interesse público, **ACOLHO** integralmente a decisão proferida.

Andrea Lopes da Silva Gonçalves
Secretária Executiva